



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450969

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2132127-91.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 55799

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Danilson Santoro** contra ato que considera ilegal da **MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri**, Dra. *Graciella Lorenzo Salzman*, e consistente em determinar que o agravante apresente seu pedido de arresto nos autos do cumprimento de sentença, em ação de desapropriação ajuizada pelo **Município de Barueri** contra **Reinaldo Alver Valbert e outros**.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Este recurso foi tirado contra ato ordinatório (fl. 45) que determinou ao agravante que apresente seu pedido de arresto nos autos do cumprimento de sentença.

O presente recurso não merece conhecimento.

Como é sabido, as questões passíveis de agravo de instrumento são aquelas previstas no artigo 1015, do Código de Processo Civil/2015.

Contudo, o presente instrumento nada diz respeito às matérias ali previstas, mas, tão somente, cinge-se ao inconformismo do agravante com a não apreciação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seu pedido de arresto nos autos da ação de desapropriação.

Desse modo, a presente insurgência configura hipótese não elencada no rol de cabimento de agravo de instrumento previsto no mencionado dispositivo legal:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Como se vê, o rol é taxativo, sendo impossível o manejo do agravo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrumento fora das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito.

Nesse diapasão, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias não são imediatamente recorríveis, salvo nos casos previstos em seu artigo 1.015.

Essa, aliás, é a lição de José Miguel Garcia Medina:

“No sistema do CPC/2015, o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentário infra), e não mais se prevê a hipótese de agravo retido (a possibilidade de se impugnar decisões proferidas na fase de conhecimento nas razões ou contrarrazões de apelação, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1.009 do CPC/2015, foi concebida para substituir, ao menos funcionalmente, a figura do agravo retido)” (Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, José Miguel Garcia Medina, RT, 2016).

De outro bordo, é certo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 988, entendeu que cabe o agravo de instrumento fora das hipóteses elencadas pelo artigo 1.015, do Código de Processo Civil/2015, abrandando sua taxatividade, desde que demonstrado o risco da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação:

“o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Contudo, tal entendimento não se aplica, pois, no caso, não se está sequer diante de decisão interlocutória, mas apenas de ato ordinatório, sem conteúdo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisório.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ato ordinatório que determina a manifestação do exequente no prazo de 15 dias. Pronunciamento sem conteúdo decisório. Rol do artigo 1.015 do CPC que possui taxatividade mitigada. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2063011-32.2024.8.26.0000, Relator(a): Maria Salete Corrêa Dias, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 27/03/2024, Data de publicação: 27/03/2024).

Portanto, por não estar prevista no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil/2015 e, por não configurar hipótese de aplicação do Tema Repetitivo nº 988, do C. Superior Tribunal de Justiça, a r. decisão agravada não admite a interposição de agravo de instrumento como forma de insurgência.

Dessarte não se conhece do recurso.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator